

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1825/72

Aprovado por Deliberação  
em 6/12 /1972

PROCESSO CEE N° 2454/72

INTERESSADO - FOUAD YOUSEF HUSSEIN ABDALLAH

ASSUNTO - Equivalência de cursos realizados em Escolas de país estrangeiro .

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Fouad Yousef Hussein Abdallah, Carteira de Identidade Modelo 19, n° 4,698,516, filho de Yousef Hussein Abdallah e Alya Hason Abdallah, nascido em Atarrah, aos 15 de março de 1952, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua Barão de Ladário, n° 444, Ap. 33, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a equivalência de estudos realizados no exterior e no Brasil, em escolas de país estrangeiro, a nível

de conclusão do ensino de segundo grau do sistema brasileiro.

O requerente declara que fez o Curso Primário com quatro séries, na Escola Primária de Amnan, na Jordânia-Amnan. Fez, na Escola Secundária de Amnan, Jordânia - Amnan, o Curso Árabe, com quatro series, tendo estudado as seguintes disciplinas: Árabe, Inglês, Geografia Geral, Matemática e Gramática, em todas as séries; Álgebra, Física e História Geral na 2ª, 3ª e 4ª séries e História Árabe, Geometria e Biologia, na primeira série. Além desse, o requerente frequentou, em três anos, com aprovação, o Curso Colegial, na Escola Anglo-Brasileira, São Paulo, com quatro graus, tendo estudado Inglês (Linguagem) em todos os graus; Álgebra, no 1º e 3º graus; Árabe, Ciências, História Antiga, Artes e Educação Física, no 1º grau; Geometria, Biologia, Civismo e Geografia Mundial, no 3º grau; Português, Química, Datilografia e Música, no 3º grau; e Gramática e Literatura Inglesa, Trigonometria, Física e História Americana, no 4º grau. Esses dados foram colhidos do Boletim de Unidades de Crédito, fornecido pela Escola, por não corresponderem a relação apresentada pelo interessado em seu requerimento.

Fazem parte do processo o Diploma Ginásial Geral, expedido na Jordânia; o Diploma e o Boletim das Unidades de Crédito fornecidos pela Escola Anglo-Brasileira S/C Ltda. nos quais se demonstra que o interessado foi graduado em dezembro de 1971.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do requerente encontra amparo em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

CONCLUSÃO: Face ao exposto e considerando que o interessado demonstra possuir suficiente escolaridade primária e secundária, realizada em Escolas de pais estrangeiro, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do segundo grau do ensino brasileiro, desde que o requerente seja aprovado em exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, que versem sobre o conteúdo pertinente ao nível em apreço.

São Paulo, 14 de novembro de 1972

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 16 de novembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.